



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
e-mail: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 11/2002
(Aprovado pela Diretoria em 06/03/2002)

EXPEDIENTE CONSULTA n.º 85.761/02

ASSUNTO : Pagamento de honorários de ajuda cirúrgica a médicos residentes

RELATOR : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA

Remuneração por ato médico realizado.

Inexiste sustentação ética e legal para negativa de remuneração dos atos médicos realizados por residentes, quando em programa credenciado pela CNRM, no qual haja supervisão direta dos seus preceptores.

EXPOSIÇÃO

A Comissão de Honorários Médicos foi acionada pela Diretoria do CREMEB a emitir parecer sobre consulta formulada a este Egrégio Conselho Regional.

Em tese a questão pode ser sinteticamente apresentada com a seguinte pergunta: **é lícita a negativa de pagamento de honorários médicos aos residentes, quando auxiliares de cirurgia em procedimentos cujo cirurgião principal seja o preceptor, dentro de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica?**

Informa a consulente que o hospital referenciado mantém doze programas de residência médica, contando com um total de cinquenta e dois médicos residentes, ao custo mensal unitário de R\$ 1.450,00 (hum mil e quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo um custo anual total de R\$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitenta mil reais). Dentro do treinamento das clínicas cirúrgicas, os médicos residentes atuam como auxiliares das cirurgias sob a responsabilidade dos preceptores, sendo desta forma



os honorários da equipe cobrados aos planos privados de assistência à saúde, cujos valores, após o pagamento, são agregados em fundo específico para ajuda no custeio das referidas bolsas.

PARECER

Sobre a composição da equipe cirúrgica, o Conselho Federal de Medicina firmou posição através da Resolução CFM nº 1.490/98, *in verbis*:

Art. 1º - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

Art. 2º - É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.

Art. 3º - É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.

Art. 4º - Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.

Art. 5º - O impedimento casual do titular não faz cessar sua responsabilidade pela escolha da equipe cirúrgica.

Por outro lado, “***A Residência em Medicina constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional***”.(Artigo 1º do Decreto nº 80.281/77 e artigo 1º da Lei 6.932/81).



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
e-mail: camaras@cremeb.org.br

Entretanto, para que determinado serviço seja credenciado pela CNRM, entre outras exigências: ***“Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.”*** (Artigo 1º da Lei nº 8.138/90, que modificou o artigo 4º da Lei 6.932/81).

CONCLUSÃO

Penso que reside nesta consulta uma questão cultural importante, posto ser incomum em nosso meio, hospitais privados disponibilizarem programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, por razões que não cabem análise no presente parecer. Por outro lado, é sobejamente conhecido que instituições que se dedicam ao ensino, tanto ao nível de graduação, quanto ao nível de pós-graduação, oferecem assistência de excelência à sua clientela, vez que, o seu corpo clínico dedica-se não só à questão assistencial, mas tende a dedicar-se à pesquisa e, no mínimo, à reciclagem do conhecimento científico, um dos alicerces na profilaxia das alegações de erro médico. Não resta dúvida, corpo clínico que se dedica ao ensino é corpo clínico motivado e comprometido com a atualização no atendimento à saúde, procedimento que só traz vantagens para a própria instituição que se diferencia das suas congêneres, para os médicos, para o aparelho formador, para os contratantes e para a clientela. De todo o exposto pode-se inferir que negar a remuneração de ato médico, conforme o ora epigrafado, é punir a instituição que está preocupada com a melhoria na qualidade da assistência prestada.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
e-mail: camaras@cremeb.org.br

Mas apesar destas considerações considero relevante lembrar a vedação aos médicos contida no Código de Ética Médica, em seus artigos 87 e 88:

Art. 87 - Remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, ou por serviços não efetivamente prestados.

Art. 88 - Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários.

(Permissa vênia, com grifos deste Relator)

Diante do exposto, razão nenhuma assiste a qualquer plano de assistência à saúde a negativa de remuneração por ato executado por médico residente, desde que esteja sendo supervisionado pelos seus preceptores em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Este é o **PARECER**, S.M.J.

Salvador (Ba), 24 de fevereiro de 2002.

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

COORDENADOR DA COMISSÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS

CONSELHEIRO RELATOR